



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018742-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., é agravado RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36443
AG. INST. : 2018742-68.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Central de São Paulo – 27ª Vara Cível
AGTE. : Pagar.me Instituição de Pagamento S.A
AGDO. : Nossa Eletro S.A.

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expedição de ofício à Câmara Interbancária de Pagamentos (cip). Investigação patrimonial. Quebra de sigilo bancário. Inviabilidade. Existência de meios alternativos para localização de ativos. Recurso não provido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP) no bojo de cumprimento de sentença. A agravante sustenta a existência de indícios de desvio patrimonial por parte da executada e requer a expedição do ofício para obtenção de informações financeiras vinculadas à empresa devedora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a expedição de ofício à CIP configura quebra indevida de sigilo bancário; e (ii) verificar se existem meios processuais adequados para a localização de ativos do devedor sem a necessidade da diligência pleiteada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O processo de execução deve garantir a efetividade da satisfação do crédito, sendo cabível a utilização de meios coercitivos, desde que respeitados os limites legais e constitucionais.

4. A pesquisa de ativos financeiros deve ser realizada prioritariamente por meio dos sistemas regularmente disponíveis ao Poder Judiciário, como o SISBAJUD, que permite a localização e bloqueio de valores de forma sigilosa e eficaz, bastando, para tanto, o recolhimento das custas necessárias.

5. A pretensão da agravante, entretanto, configura medida investigativa para levantamento de informações financeiras e não para constrição de bens, sendo incompatível com a finalidade do cumprimento de sentença.

6. A expedição de ofício à CIP, nos moldes pleiteados,

visando investigar eventual fluxo de crédito com demais empresas, implica quebra de sigilo bancário, medida excepcional que somente pode ser determinada em casos expressamente previstos, o que não se verifica na hipótese dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

- 1. A pesquisa de ativos financeiros em cumprimento de sentença deve ser realizada prioritariamente por meio do SISBAJUD, instrumento adequado e suficiente para localização de bens penhoráveis.**
- 2. Medidas investigativas para levantamento de informações patrimoniais, desvinculadas da efetiva constrição de bens, não se compatibilizam com a finalidade do cumprimento de sentença.**

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 772, III, 789 e 797; Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes deste Tribunal de Justiça.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 329 dos autos do cumprimento de sentença, proferido pela MMª Juíza de Direito da 27ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, Dra. Melissa Bertolucci, que indeferiu a expedição de ofício à CIP.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado (fls. 1/17).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela agravante em face do agravado, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 4.587.738,31.

Após diversas tentativas de satisfação de seu débito, a agravante requereu a expedição de ofício à Câmara Interbancária de Pagamentos, a fim de que seja informada toda e qualquer operação transacionada pela executada desde a propositura da ação de cobrança até a presente data.

No entanto, a r. decisão agravada indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Para a busca de informações do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), deve a parte recolher as custas para utilização do sistema SISBAJUD.

2. Indefiro o pedido para expedição de ofício à CIP uma vez que trata-se, em verdade, de quebra de sigilo bancário. A este propósito, cumpre destacar que a quebra de sigilo de dados bancários é mitigação de sigilo conferido pela Constituição Federal, possível apenas em casos de investigação criminal e instrução penal, com regulamentação dada pela Lei Complementar nº 105 de 2001, não se amoldando o caso em tela a qualquer das hipóteses aventadas pelo referido diploma legal.

Intime-se.”

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega, em síntese, que já foram realizadas diversas pesquisas de cunho construtivo em nome da executada, contudo,

nenhuma delas foi capaz de satisfazer o débito em questão.

Sustenta que por existir fortes indícios de que a executada esteja praticando atos de desvio patrimonial, requereu a realização de pesquisa via CCS-Bacen e a expedição de ofício à Câmara Interbancária de Pagamentos, visando se informar sobre o paradeiro do valor que é processado na plataforma Ricardo Eletro e poderá ajudar na satisfação do débito.

Defende que o ofício poderá subsidiar futura constrição.

Requer a reforma para que seja deferida a expedição de ofício à CIP.

É a síntese do necessário.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, § único, do Código de Processo Civil de 2015.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a agravante pretende obter informações acerca do paradeiro do valor que é processado na plataforma Ricardo Eletro (fls. 11).

Para tanto, pretende o deferimento de expedição de ofício à Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP).

Contudo não é o caso de deferimento. Senão vejamos.

Sustenta a agravante, em síntese, ter identificado através de pesquisa Sniper que há vínculo entre a empresa executada e empresas terceiras, sem, contudo, identificar a natureza destas relações.

Afirma que ao simular compra na plataforma *e-commerce* da empresa executada, constatou que as compras realizadas por meio de pix são efetuadas através da plataforma de pagamentos Yapay Pagamentos Online Ltda.

Defende que esta empresa foi oficiada para que informasse a destinação destes valores, ante fortes indícios de desvio patrimonial da

executada. Contudo, Yapay Pagamentos não respondeu ao que foi questionada de maneira satisfatória.

Ante este cenário, requereu a expedição de ofício à Câmara Interbancária de Pagamentos, a fim de evidenciar o fluxo financeiro hoje esquematizado pela Nossa Eletro com o fito de lesar seus credores (fls. 11).

Pois bem.

Não se olvide que a execução visa a satisfação do direito do credor, cabendo ao magistrado viabilizar as medidas necessárias para tanto, respeitados os limites legais.

É direito da parte exequente utilizar todas as ferramentas para a localização e posterior constrição de bens para a satisfação do crédito perseguido.

A execução desenvolve-se no interesse do credor, respondendo o executado com todo seu patrimônio nos termos do art. 797 e 789 e quando frustrada tentativas de constrição, principalmente de ativos financeiros via eletrônica, a pretensão de expedição de ofícios conta com autorização e amparo no art. 772, inciso III, todos do CPC:

Confira-se:

“Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

(...)

III determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando lhes prazo razoável.”

No entanto, conforme supra mencionado, a ação executória visa a satisfação do crédito e, neste sentido, tem-se que a pesquisa a respeito de ativos financeiros para constrição é feita pela ferramenta SISBAJUD, à qual este Tribunal tem acesso, bastando para tanto que o interessado realize o pagamento das custas pertinentes.

O convênio firmado entre o TJSP e o Banco Central para a captura de informações junto às instituições financeiras é consolidada e, o mais importante, garante o sigilo das informações sensíveis.

O sistema é eficaz e possibilita ao credor tomar conhecimento acerca das informações financeiras do devedor sem qualquer dificuldade.

Neste sentido, eventual busca por ativos financeiros visando a satisfação da execução deve ser realizada através do sistema SISBAJUD, que supre toda e qualquer necessidade em relação às medidas intentadas para satisfação do crédito perseguido.

Este Tribunal já decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A FINECHS. ABRANGÊNCIA DO SISBAJUD. DESNECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Banco Safra S.A. contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios a diversas fintechs para obtenção de informações sobre eventuais créditos ou valores em nome dos executados, sob o fundamento de que tais instituições já estariam abrangidas pelo sistema SISBAJUD. O agravante sustenta que o SISBAJUD não contempla todas as fintechs existentes e requer a reforma da decisão para a expedição dos ofícios e eventual penhora de bens e direitos localizados. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em verificar se a decisão agravada, ao indeferir a expedição de ofícios às fintechs, se fundamenta corretamente na abrangência do sistema SISBAJUD para a realização da pesquisa e eventual bloqueio de ativos financeiros dos executados. III. **RAZÕES DE DECIDIR** O sistema SISBAJUD, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Banco Central do Brasil, já contempla a pesquisa e o bloqueio de ativos em instituições financeiras, incluindo fintechs, corretoras e demais sociedades de crédito, conforme previsto no Acordo de Cooperação Técnica n. 41/2019 e no Regulamento Bacenjud 2.0. O Ofício Circular nº 063/18 do CNJ confirma que as fintechs estão abrangidas pelo SISBAJUD, tornando desnecessária a expedição de ofícios específicos a essas entidades. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiteradamente entendido que a expedição de ofícios a fintechs para busca de bens penhoráveis é desnecessária, uma vez que tais instituições já são alcançadas pelas pesquisas realizadas via SISBAJUD. A expedição de ofícios, sem indícios concretos de ativos financeiros não abrangidos pelo SISBAJUD, configura diligência desproporcional e ineficaz, contrariando os princípios da economia processual e da razoabilidade. Decisão mantida. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O sistema SISBAJUD abrange a pesquisa e o bloqueio de ativos financeiros em fintechs, corretoras e sociedades de crédito, tornando desnecessária a expedição de ofícios específicos a essas entidades. 2. A determinação de diligências desnecessárias viola os princípios da razoabilidade e da economia processual. ". Legislação: CPC, arts. 139, IV; 772, III; 773;

1.015, parágrafo único; 1.019, I; 1.026, §2º.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2016980-17.2025.8.26.0000; Relator (a): Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Pedido de pesquisa via CRCJUD e expedição de ofícios às administradoras de meios de pagamento (PAYPAL DO BRASIL, CIELO S.A., REDECARD S.A., GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. e PAGSEGURO INTERNET S/A) e à GEDAVE Decisão que indeferiu o pedido Insurgência do exequente Descabimento Busca junto aos ofícios de Registro das Pessoas Naturais por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) que pode ser realizada pelo próprio exequente Ausência de indicação de obstáculo específico para obtenção das informações pela via extrajudicial Desnecessidade de expedição dos ofícios às administradoras de meios de pagamento, uma vez que as informações eventualmente oferecidas são abrangidas pelo sistema SISBAJUD Ausência de utilidade e pertinência para o envio de ofício à GEDAVE Precedentes do E. TJSP Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187861-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022) (g.n.)

Por outro lado, denota-se, por oportuno, que a própria agravante aduz que a diligência pretendida teria cunho meramente informativo (fls. 14), para identificar o fluxo financeiro da executada e possível lesão a credores.

E, neste sentido, as informações buscadas se caracterizam como investigação, e não busca de bens, o que não se compatibiliza com o processo de natureza executiva.

Ao contrário do alegado pelo agravante, observe-se que a pretensão do exequente implicaria em quebra de sigilo bancário, inclusive de terceiros estranhos ao processo, segundo suas pretensões, bem como que o caso dos autos não se amolda a nenhuma das situações previstas no § 4º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, que elenca as hipóteses em que a quebra de sigilo pode ser decretada.

Sendo assim, vê-se que a medida pretendida pela agravante visa tão somente investigar a respeito de eventual tentativa de lesar os credores por parte da executada. O ofício pretendido não visa, de primeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento, a constrição de bens e, portanto, o pleito não merece acolhimento.

Desta forma, o indeferimento ao pedido para expedição de ofício à Câmara Interbancário de Pagamentos deve ser mantido.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator